



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA – PSOL/RJ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.040, DE 2025

Estabelece como conteúdo obrigatório da formação inicial dos professores da educação básica o estudo das características dos alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA e das metodologias apropriadas de ensino para essa clientela.

Autor: Dep. Amom Mandel

Relator: Dep. Tarcísio Motta

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 1.040, de 2025, de autoria do deputado Amom Mandel, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para incluir o § 9º ao art. 62, com o objetivo de estabelecer como conteúdo obrigatório da formação inicial dos docentes da educação básica o estudo das características dos estudantes público-alvo da educação especial e das metodologias apropriadas ao ensino inclusivo.

A proposição busca fortalecer a formação dos profissionais da educação para atuação em contextos inclusivos, prevendo que os cursos de formação docente contemplem conteúdos voltados à educação especial na perspectiva da educação inclusiva, de modo a qualificar o atendimento pedagógico destinado a estudantes com deficiência, transtornos do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

O projeto foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), à Comissão de Educação (CE) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime ordinário de tramitação.



Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 27 de maio de 2025, foi apresentado parecer da Relatora, deputada Silvia Cristina (PP/RO), pela aprovação da matéria com substitutivo.

O substitutivo apresentado na CPD promoveu adequações de redação e técnica legislativa ao texto originalmente proposto, substituindo terminologias consideradas inadequadas ou imprecisas e conferindo maior alinhamento à legislação educacional vigente e às diretrizes da educação inclusiva. O texto substitutivo passou a prever expressamente que a formação inicial dos docentes da educação básica incluirá conteúdos relativos à educação especial na perspectiva da educação inclusiva, contemplando as características dos estudantes público-alvo da educação especial e metodologias de ensino apropriadas ao atendimento de suas especificidades.

Além disso, o substitutivo buscou harmonizar a proposição com a terminologia consolidada na Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e na legislação correlata, afastando expressões incompatíveis com a abordagem de direitos assegurada às pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro.

Posteriormente, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Educação para análise do mérito educacional.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca do mérito educacional da matéria, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 1.040, de 2025, revela-se meritório ao reforçar a necessidade de qualificação da formação docente para atuação na perspectiva da educação inclusiva, em consonância com os princípios constitucionais do direito à educação, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e da garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, previstos nos arts. 205, 206 e 208, da Constituição Federal.

A proposta também se harmoniza com a legislação infraconstitucional relativa à inclusão educacional, especialmente com a Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), com a Lei nº 12.764, de 2012, e com o Decreto nº 7.611, de 2011, que dispõe sobre a educação especial e o atendimento educacional especializado.

No mesmo sentido, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva orienta os sistemas de ensino para a garantia da escolarização de estudantes com deficiência, transtornos do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação em classes comuns do ensino regular, mediante suporte pedagógico adequado e práticas educacionais inclusivas.



Nesse contexto, a formação inicial dos profissionais da educação constitui elemento central para a efetivação das políticas de inclusão escolar, especialmente no que se refere à adoção de metodologias pedagógicas acessíveis, estratégias de ensino diversificadas e instrumentos de apoio capazes de responder às diferentes necessidades educacionais dos estudantes.

Considera-se acertado o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na medida em que aperfeiçoa a redação originalmente proposta.

O voto apresentado na Comissão, considera que o objetivo da proposição legislativa seria mais bem perseguido, caso se voltasse para a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Com efeito, tal Lei poderia articular, de maneira mais explícita e categórica, o diagnóstico tempestivo do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Outro argumento exposto no voto, é de que que a Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, em seu Capítulo V, “Da Educação Especial”, já garante metodologias apropriadas de ensino para, entre outros públicos, as Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Entende-se, portanto, que o substitutivo apresentado preserva integralmente o mérito da proposição original, ao mesmo tempo em que promove aperfeiçoamentos relevantes de técnica legislativa e coerência normativa. Se faz necessário, contudo, a previsão da garantia do acesso à educação especial na perspectiva da Educação Inclusiva nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, de modo a assegurar a plena harmonização da proposta com o ordenamento jurídico vigente e reforçar a observância do modelo inclusivo adotado pela legislação brasileira para a educação das pessoas com deficiência, inclusive daquelas com Transtorno do Espectro Autista.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Educação, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.040, de 2025, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na forma da Subemenda apresentada.**

Sala das Comissões, em 08 de julho de 2026.



Tarcísio Motta
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º
.....

§1º

§2º O poder público promoverá a educação especial **na perspectiva da educação inclusiva**, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e da **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**, com foco no diagnóstico precoce e nas metodologias de ensino e aprendizagem voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (NR) ”

Sala das Comissões, em 08 de julho de 2026.



Tarcísio Motta
Relator

